

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – MGI
MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

**Referência: Pregão Eletrônico nº. 90009/2024
Processo Administrativo nº 12600.103216/2023-41**

AIRES TURISMO LTDA, CNPJ nº 06.064.175/0001-49, com sede na SCLRN Quadra 714, Bloco H, Loja 20, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.760-558, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão em referência pelos fatos e argumentos jurídicos que passa a expor.

Em face do Direito de Petição e do Dever de Publicidade, respectivamente, do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, requer seja a presente publicada *** NA ÍNTEGRA *** no www.comprasnet.gov.br.

Nos termos do Parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, que seja observado o prazo de resposta da impugnação a contar o recebimento desta.

=====
1 – DA TEMPESTIVIDADE
=====

A sessão do pregão será dia 28 de junho de 2024, segunda-feira, constando no item 13.1 do edital que o mesmo poderá ser impugnado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública. Tem-se, assim, como tempestiva a presente impugnação neste dia 24 de junho de 2024.

=====
2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO
=====

O objeto do pregão é o seguinte, conforme item 1.1 do edital:

“O objeto da presente licitação é contratação de serviços de Agenciamento de Viagens, sob demanda, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais, destinados ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e órgãos participantes do Colabora.gov, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.



DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, o MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, está realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 12600.103216/2023-41**, buscando a contratação de serviços de agenciamento de viagens.

No presente certame, para fins de desempate das propostas, a cláusula **7.18.1** do Edital estabeleceu que:

7.18.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

7.18.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

7.18.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

7.18.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

7.18.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

7.18.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

7.18.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

7.18.2.2. empresas brasileiras;

7.18.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.18.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

E na persistência do empate, será realizado sorteio em sessão pública entre os licitantes empatados, nos termos do **Subitem 7.19 do Edital**.

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de desempate das propostas, observa-se que, notadamente estão sendo considerados no primeiro momento a previsão contida no art. 60 da Lei nº. 14.133, de 2021, sendo que os critérios de desempate ainda carecem de regulamentação.



Essa afirmação pode ser corroborada, com base no **ACÓRDÃO Nº. 723/2024 – TCU – Plenário** que assim se manifestou:

“Considerando ser acertado o raciocínio da unidade técnica quando assevera no que, nos casos analisados, os incisos do art. 60 revelaram-se infrutíferos para o desempate das respectivas contratações, sobretudo diante das lacunas regulamentares e interpretativas ainda vigentes”. (Grifos Nossos).

Em outras palavras, a SUPREMA CORTE, se manifesta claramente contrária a Aplicação do Art. 60 e seus incisos, visto que se revelaram *infrutíferos*, notadamente, carecem de regulamentação adequada e completa capaz de serem aplicados.

Vejamos importantes trechos da Instrução:

16. É imprescindível destacar, inicialmente, que os incisos do caput do art. 60 estabelecem uma ordem de aplicação dos critérios de desempate, de modo que o inciso II somente pode ser aplicado quando não possível a aplicação do inciso I ou quanto este já haja sido aplicado, sucedendo a mesma lógica em relação aos incisos subsequentes. *Imperioso também ressaltar que qualquer critério de desempate, em atenção aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos previstos expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021, somente pode ser efetivado se houver, por parte da Administração, a formulação de parâmetros objetivos, concretos e seguros, em regulamento ou, ao menos, no próprio edital do certame.*

Portanto, não restam dúvidas que da forma que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 90009/2024, estabeleceu as regras de desempate com base no Art. 60 da LEI 14.133/2021, estamos diante de uma clara insegurança jurídica, os próprios esclarecimentos já prestados até aqui, não são objetivos quanto a forma de desempate, senão vejamos:

 e Será observado o critério de desempate previsto no art.º 60 da Lei 14.133/2021 antes de proceder com o sorteio eletrônico?

b. Em caso da utilização de sorteio eletrônico, como será a dinâmica?

c. Será utilizado plataformas/ferramentas externas de sorteios? Exp.: sorteador.com.br

d. Será utilizado a ferramenta do portal da disputa do certame como um instrumento de sorteio? Nesta hipótese, será disponibilizado algum link para os licitantes acompanharem em tempo real a tela de realização de sorteio?

 e Sim.

21/06/2024 16:43

 Sobre o item 7.18.12 do Edital. Tendo em vista a NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU emitida pela CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO que traz em seu texto que o Inciso II do art. 60 da lei necessidade de regulamentação para utilização e também a Nota Técnica SEI nº 32094/2023/MGI – Ministério da Gestão Inovação (Arquivos em anexo). Questionamos se ainda assim será aplicado o item 7.18.12 do edital?

 Em decorrência da falta de regulamentação, não há critérios objetivos para realizar o desempate por esse critério.

Vejam que em um dos momentos, V.Sas. respondem que será aplicado o Art. 60, porém, em outro questionamento, informam que não será aplicado o **Subitem 7.18.1.2**, que se refere ao Inciso II do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Data vênia, é importantíssimo neste momento do certame, V.Sas. para que não se tenha prejuízo ao erário e aos participantes do certame, que a forma de desempate das propostas, seja através de critérios objetivos, pois, todos os incisos do Art. 60 da LEI Nº. 14.133/2021 carecem de regulamentação, o que podemos constatar na leitura da Instrução do TCU que no **item 29**, reza o seguinte:

29. Assim, não é aceitável que o pregoeiro, diante da omissão regulamentar e editalícia quanto aos critérios de desempate, estabeleça regras ao seu talante, no curso do certame, como se observou nos certames aqui tratados. A ausência de regulamentação governamental dos critérios de desempate, em relação aos incisos III e IV do caput do art. 60, e de regulamentação ao menos via edital, nos casos em que seria possível (inciso II do caput do art. 60 e incisos III e IV do § 1º do art. 60), inviabiliza por completo sua utilização, em observância aos princípios da isonomia, da imparcialidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.



A UNIDADE TÉCNICA DO TCU, na Instrução do Acórdão supracitado, tratou de cada um dos incisos, sendo taxativa ao afirmar que, a falta de regulamentação pode corroborar em insegurança jurídica para sua aplicabilidade.

Diante do exposto, o Edital do presente Pregão Eletrônico nº. 90009/2024 precisa ser reformado para definição clara da aplicabilidade ou não do Art. 60 da Lei nº. 14.133/2021, visto que os mesmos precisam ser regulamentados.

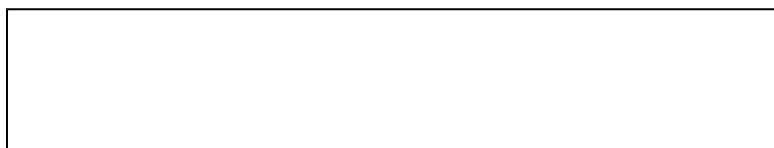
=====

3 – DOS PEDIDOS

=====

Ante o exposto, essa empresa requer a reforma do edital do pregão questionado, para que tenhamos parâmetros claros e objetivos para a forma de desempate, deixando de serem aplicados os incisos não regulamentados, fazendo-se a mais lídima justiça.

Atenciosamente,



MARIA TEREZINHA P. AIRES
Diretora/Presidente
CPF: 259.445.841-49
ID. 538.091/SSP-DF

